

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

7ª Turma Cível

Processo

APELAÇÃO CÍVEL 0709685-66.2024.8.07.0005

N.**APELANTE**

(S)**APELADO**

(S)**Relatora**

Desembargadora SANDRA REVES

Acórdão

2142257

Nº**EMENTA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PESSOA IDOSA. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM CONTEXTO FAMILIAR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os pedidos apresentados na petição inicial para condenar a ré, ora apelante, a pagar à autora, ora apelada, com correção monetária e juros de mora, (i) os valores subtraídos de sua conta bancária e tomados a título de empréstimos consignados sem seu consentimento e (ii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como compensação pecuniária por danos morais.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar (i) se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil por ato causador de danos materiais e morais e (ii) se o valor da condenação referente aos danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelante, valendo-se da vulnerabilidade da apelada e da relação de confiança familiar, contraiu empréstimos e realizou expressivas transferências de dinheiro para sua conta bancária, em benefício próprio. O aumento patrimonial obtido às custas da genitora, sem causa legítima, viola o princípio geral do Direito Civil que veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, a atrair o dever de restituição previsto no art. 884 do CC.

4. A apelada teve sua legítima confiança frustrada e sua dignidade violada em decorrência da violência patrimonial praticada por ente familiar próximo. A gravidade do ilícito se potencializa pelas condições pessoais da vítima, atraindo a proteção integral conferida pela Constituição Federal (art. 230) e pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Demonstrada a ofensa a direitos da personalidade, a responsabilização civil por ato causador de danos morais deve ser mantida, conforme o art. 5º, X, da CF e o art. 12, *caput*, do CC.

5. De acordo com os arts. 944 e 945 do CC e com o critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, o valor fixado na sentença para compensação pecuniária dos danos morais não deve ser reduzido.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Julho de 2026

Desembargadora SANDRA REVES



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença (ID 84654652) proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina, que, na ação de conhecimento ajuizada por -----, julgou procedentes os pedidos apresentados na petição inicial para condenar a ré, ora apelante, a pagar à autora, ora apelada, com correção monetária e juros de mora (i) os valores subtraídos de sua conta bancária e tomados a título de empréstimos consignados sem seu consentimento e (ii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como compensação pecuniária por danos morais.

Diante da sucumbência, a ré, ora apelante, foi condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação está sob condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença (art. 98, § 3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 84654654), a recorrente explica que, por meio da ação ajuizada na origem, a apelada, sua genitora, busca a devolução de dinheiro que teria sido tomado a título de empréstimos sem sua anuência.

Sustenta que a sentença partiu de premissa fática equivocada ao concluir pela existência de apropriação indevida, sem prova de desvio patrimonial ou de conduta dolosa.

Alega que o valor questionado foi utilizado para custeio de gastos médicos, compra de medicamentos, manutenção da residência, alimentação, transporte para tratamento e demais despesas destinadas ao cuidado da apelada.

Argumenta que, no âmbito das relações familiares, é comum que um dos filhos assumam a gestão financeira do genitor enfermo, especialmente quando apresenta limitações.

Defende que a *“mera existência de transferências bancárias não é suficiente para caracterizar ilícito civil, sobretudo quando inserida em contexto de administração fática dos recursos para atendimento das necessidades da própria titular”*.

Atribui à apelada o ônus probatório quanto ao alegado desvio, conforme o art. 373, I, do CPC.

Destaca que os requisitos da responsabilidade civil não foram demonstrados.



Questiona a condenação concernente aos danos morais. Nesse ponto, aduz que a sentença presumiu a ocorrência de abalo moral a partir da narrativa apresentada na petição inicial, “*sem que houvesse prova concreta de sofrimento extraordinário ou de ofensa à dignidade que extrapolasse eventual conflito familiar*”.

Acrescenta que a indenização por danos morais pressupõe demonstração de efetiva violação a direito da personalidade.

Requer que a apelação seja conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, que seja afastada a indenização por danos morais ou reduzido o valor da condenação.

Não houve recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, I, § 1º, do CPC).

Apesar de intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público, em razão da manifestação pela não intervenção apresentada na primeira instância (ID 84654650).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

As questões em discussão consistem em analisar (i) se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil por ato causador de danos materiais e morais e (ii) se o valor da condenação referente aos danos morais deve ser reduzido.

De acordo com o relato exposto na petição inicial, a apelada, pessoa idosa e diagnosticada com transtorno afetivo bipolar, passou a residir com a apelante, sua filha, após receber alta hospitalar. A partir de então, segundo alegado, a recorrente teria se aproveitado da condição de vulnerabilidade da mãe para coagi-la a outorgar-lhe procuração e para realizar movimentações financeiras indevidas, como contratação de empréstimos consignados.

A própria apelante, nas manifestações processuais, não nega ter coabitado



com sua mãe no período alegado, tampouco refuta as operações financeiras relatadas, limitando-se a argumentar que estas teriam sido voltadas ao custeio de despesas básicas, sem, contudo, comprovar documentalmente a destinação específica em benefício da idosa.

A prova documental presente nos autos corrobora de forma consistente a narrativa apresentada na peça inicial.

O relatório médico (ID 84654644, p. 11) demonstra o quadro psiquiátrico delicado da apelada, mencionando a internação hospitalar ocorrida de 19/11/2023 a 7/3 /2024. Após alta, em 21/3/2024, as partes firmaram instrumento de procuração no qual a apelada outorgou poderes à apelante. Referido mandato foi revogado em 24/6/2024 (ID 84654620).

Os extratos bancários (ID 84654618, p. 3-5) demonstram as transferências via Pix realizadas no período supracitado, com valores de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) até R\$ 11.473,78 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos). Os demais documentos (ID 84654618, p. 6-9) evidenciam a contratação de empréstimos consignados no período de abril a junho de 2024. O contracheque da apelada revela o comprometimento de sua renda com as parcelas dessas operações (ID 84654626).

A situação relatada resultou na lavratura da Comunicação de Ocorrência n. 6.093/2024-1. O histórico dos fatos foi registrado da seguinte forma (ID 84654644, p. 8):

*Em 24/6/2024, compareceu a esta 16ª Delegacia -----
- acompanhada de sua filha -----, para comunicar que,
em 23/5 /2024, sua filha ----- realizou diversas operações
bancárias sem sua anuência e de forma fraudulenta, se
apropriando de seus proventos em benefício próprio, bem
como a coagiu a outorgar procuração em benefício próprio,
caracterizando CRIMES DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA
(LEI 10.741/2003) contra -----, sendo eles, possivelmente, os
de:*

*Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão
ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa dando-lhes
aplicação diversa da de sua finalidade; E*

*Art.107. Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar,
contratar, testar ou outorgar procuração;*

Diante dos fatos relatados, em 16/1/2025, o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra a apelante pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 99, 102, 104 e 106 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) – ID 84654645, p. 2.

Ainda que não haja notícia sobre prolação de sentença no âmbito criminal, não existe óbice para o exame da responsabilidade civil no caso concreto, tendo em vista a independência das esferas (art. 935 do CC). Ademais, como visto, os autos estão suficientemente instruídos com elementos capazes de atrair o dever de indenizar.

A apelante, valendo-se da vulnerabilidade da apelada e da relação de



confiança familiar, contraiu empréstimos e realizou expressivas transferências de dinheiro para sua conta bancária, em benefício próprio. Apesar do significativo montante das operações bancárias e da oportunidade conferida para demonstrar a destinação da quantia obtida, não há indícios mínimos de que foram direcionadas a atender às necessidades da idosa.

Importante acrescentar que a existência de procuração outorgada à época dos fatos não informa a conclusão supracitada. Isso porque, nos termos do art. 665 do CC, o “*mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos*”.

Também vale mencionar a proteção integral conferida pela Constituição Federal (art. 230) e pela Lei n. 10.741/2003 (arts. 1º e 2º), que, em seus dispositivos, abrange medidas destinadas a coibir a violência financeira e econômica, a exploração imprópria/ilegal e o uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais de pessoas idosas. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO: IDOSO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUIDADORA. VULNERABILIDADE. APOSSAMENTO DOS CARTÕES BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E SAQUES. COMPRA DE VEÍCULO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DO BEM DEVIDA. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Reconhece-se a ausência de interesse recursal quando o autor questiona parte da sentença que lhe foi favorável. Recurso parcialmente conhecido. 2. Para fins de configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dever de indenizar, devem estar plenamente demonstrados os requisitos legais para tanto, a saber, a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade, e o prejuízo verificado, conforme arts. 186, 187 e 927 do CC. 3. Tratando-se de pessoa vulnerável, o idoso deve receber especial tutela de todo o Poder Público e também da família e da sociedade, de modo a coibir atitudes abusivas em seu prejuízo, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhe garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (CRFB, arts. 5º, § 2º, e 230; Estatuto do Idoso, arts. 3º, 37 e § 1º). 4. Constatados os prejuízos materiais sofridos pelo idoso em razão da atuação de sua cuidadora que, apossando-se de seus cartões bancários, realizou saques e contraiu empréstimos, além da aquisição de veículo, sem a demonstração de que tais valores teriam sido revertidos com sua subsistência, cabível a restituição do montante indevidamente auferido e a devolução do automóvel



adquirido exclusivamente com suas economias, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CC, art. 884). 5. Apelação dos réus conhecida e desprovida. Recurso adesivo do autor parcialmente conhecido e provido. (Acórdão 1288563, 07045181220178070006, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30 /9/2020, publicado no PJe: 14/10/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IDOSO. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE GASTOS EM BENEFÍCIO DA DETENTORA DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. 1. A dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador, o qual tem ampla liberdade para apreciar as provas carreadas aos autos, inclusive podendo indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2. A pretensão amparada na responsabilidade civil da ré pelos danos materiais suportados pela parte autora, a serem indenizados, depende da demonstração dos seguintes requisitos legais, nos termos do art. 186 do Código Civil: culpa ou dolo do agente; nexo causal; e prejuízo verificado. 3. A impugnação de laudo pericial desacompanhada de qualquer outra contraprova não é apta a afastar a conclusão do documento que, por outro lado, possui presunção relativa, eis que elaborado por profissional habilitado e dotado da imparcialidade necessária. 4. Demonstrado o nexo causal entre o dano patrimonial experimentado pela autora e a conduta das rés, consubstanciada na gestão arbitrária do patrimônio da requerente idosa e diagnosticada com demência mista, impõe-se a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais, com base no laudo pericial constante nos autos. 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1426979, 07084092820198070020, Relator(a): MARIO-ZAM

BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2022, publicado no DJE: 8/6/2022)

A conduta antijurídica causou danos materiais, consubstanciados no relevante prejuízo financeiro decorrente das transações indevidas, com comprometimento de verba de natureza alimentar e contratação de obrigações de longa duração.

O aumento patrimonial obtido às custas da genitora, sem causa legítima, viola o princípio geral do Direito Civil que veda o enriquecimento ilícito ou sem causa. A propósito, segundo o art. 884 do CC, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.



Quanto aos danos morais, conforme o art. 5º, X, da CF e o art. 12, *caput*, do CC, houve efetiva lesão a atributos da personalidade. A apelada teve sua legítima confiança frustrada e sua dignidade violada em decorrência de violência patrimonial praticada por ente familiar próximo. A gravidade do ilícito se potencializa pelas condições pessoais da vítima, por se tratar de pessoa vulnerável, com estado de saúde delicado.

Ante o exposto, conforme os arts. 186, 187 e 927 do CC, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito causador de danos morais e materiais.

A quantificação do dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito e às demais peculiaridades do caso, de acordo com os arts. 944 e 945 do CC.^[1]

A fim de evitar adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido utilizar o método bifásico para arbitramento equitativo do valor da condenação.

Na primeira fase, deve ser estabelecido valor básico, levando-se em conta o interesse jurídico lesado e os precedentes acerca de casos semelhantes. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) e fixa-se o valor definitivo. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: AgInt no REsp n. 1.565.331/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 15/5/2025; AgInt no REsp 1608573/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019.

Embora se identifique na jurisprudência deste TJDFT a fixação de quantias mais moderadas em casos de ilícitos envolvendo descontos indevidos ou fraudes bancárias simples, a situação dos autos revela gravidade significativamente superior, por envolver violência patrimonial intrafamiliar praticada contra pessoa idosa, vulnerável, com condição psiquiátrica debilitada.

A conduta resultou não apenas em prejuízo financeiro, com comprometimento de verba de natureza alimentar e contratação de obrigações de longa duração, mas também em evidente abalo à dignidade da vítima, traduzido na quebra da confiança em relação à filha.

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável e proporcional.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

Com esses fundamentos, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

Com base no art. 85, § 11, do CPC e na tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.059/STJ, diante do desprovimento do recurso, acrescento 1% (um por cento) ao percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando 11% (onze por cento) sobre



o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação está sob condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

[1] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

